



**TC 021.418/2009-2**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Estado do Maranhão

**Responsáveis:** Antônio Joaquim Araújo Filho (CPF 001.952.273-87), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Marival Pinheiro Lobão (CPF 001.871.943-00), ex-secretários estaduais de saúde, e Estado do Maranhão (CNPJ 06.354.438/0001-60)

**Advogados:** Luís Fernando Costa Miranda (OAB/MA 6208), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros (procurações à peça 20, p. 5 e 23)

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), por força da Decisão 529/1998-TCU-Plenário, proferida nos autos do TC 350.176/1995-7, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 83/1990, (peça 2, p. 8-15), firmado entre o Ministério da Saúde e o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde (SES/MA), objetivando apoiar os esforços da política nacional de saúde para melhorar a equidade, eficiência e eficácia da assistência básica de saúde na região Nordeste, por meio da expansão e adequação da rede de serviços básicos de saúde e a melhoria da capacidade institucional da Secretaria Estadual de Saúde, com recursos provenientes do Acordo de Empréstimo 3135-BR, celebrado entre a União e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), para financiamento do Segundo Projeto de Serviços de Saúde no Nordeste - Projeto Nordeste II (PNE-II).

## HISTÓRICO

2. Após citação dos responsáveis, foram analisadas as alegações de defesas apresentadas pelos advogados dos Srs. João Bosco Barros Rego (peça 22, p. 24-37) e Marival Pinheiro Lobão (peça 21, p. 2-49), com revelia do Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho e da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA) (peça 17. p. 2-24).

3. O Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 17, p. 26-34) concordou com a proposta da unidade técnica de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenação em débito e aplicação de multa, mas, em preliminar, levantou a tese de que as contas da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA) não poderiam ser julgadas, visto que o órgão não tem personalidade jurídica nem orçamento próprio.

4. Assim, como a SES/MA não apresentou defesa, que poderiam ser aproveitadas ao ente federado, o MP/TCU propôs, preliminarmente, a citação do Estado do Maranhão, na pessoa do seu procurador-geral, solidariamente com os Srs. Antonio Joaquim Araújo Filho e Marival Pinheiro Lobão, alertando da desnecessidade de renovação das citações dos ex-secretários, não prejudicados pela inclusão de devedor, em regime de solidariedade, no polo passivo da relação processual.

5. Autorizada pelo relator dos autos, foi promovida a citação do Estado do Maranhão, que apresentou suas alegações de defesa (peça 22, p. 38-53), analisadas em instrução desta Unidade Técnica (peça 17, p. 36-41), considerando caracterizada nos autos a responsabilidade do ente político para a devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular, com desvio de



finalidade, regulamentada pela Instrução Normativa TCU 57, de 2004, e respaldada em farta jurisprudência desta Corte de Contas. Assim, foi proposta a rejeição das alegações de defesa do Estado do Maranhão, com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443, de 1992 e 202, § 3º, do RI/TCU, que teve a concordância do diretor e do secretário da Secex/MA (peça 17, p. 42-43).

6. O Ministério Público junto ao TCU (peça 17, p. 46-50) concordou com a análise da unidade técnica, com base na Decisão Normativa TCU 57, de 2004, e tendo em vista farta jurisprudência deste Tribunal, citando os Acórdãos 8055/2010-1ª Câmara, 2710/2009-2ª Câmara, 2412/2009-2ª Câmara, 1658/2009-1ª Câmara, 1194/2009-1ª Câmara, 403/2009-1ª Câmara e 562/2007-Plenário; e fez algumas alterações na proposta de encaminhamento.

7. O Ministro-Relator, Exmº Sr. José Múcio Monteiro, no Voto proferido (peça 17, p. 58-59), divergiu dos pareceres procedentes em relação a duas despesas impugnadas, que não deveriam ser atribuídas ao Estado do Maranhão por não representarem benefício direto ao ente federativo ou à sua população, cabendo a responsabilidade dos ex-secretários que autorizaram os gastos. Tais despesas são o indevido pagamento de passagens aéreas a uma menor e à sua acompanhante e de transporte de agentes administrativos que realizaram atividades de interesse da Caema; acolhendo em parte os argumentos apresentados pelos procuradores do estado.

8. Foi então prolatado o Acórdão 1495/2012-TCU-1ª Câmara, transcrito abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 rejeitar em parte as alegações de defesa do Estado do Maranhão;

9.2 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Estado do Maranhão comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo:

Data	Valor (CR\$)
30/3/1994	34.196,25
4/4/1994	78.578,60

9.3 dar ciência ao Estado do Maranhão de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, permitindo que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva poderá ensejar o pronto julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito.

9. O ente federativo foi comunicado da deliberação acima por meio do Ofício 666/2012-TCU-SECEX-MA (peça 24), endereçado à Sra. Helena Maria Cavalcante Haickel, Procuradora Geral do Estado do Maranhão e recebido em 30/5/2012 (peça 25), sem que o Estado do Maranhão tenha recolhido o valor devido ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

## **EXAME TÉCNICO**

10. As alegações de defesa do Estado do Maranhão foram analisadas, sendo parcialmente acatadas, conforme Acórdão 1495/2012-TCU-1ª Câmara, ficando o ente federado responsável, em solidariedade com o Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho, por despesas com diárias para viagens de servidores, sendo R\$ 34.196,25, a contar de 30/3/1994, para pagamento do motorista André Pacheco Castro Neto a fim de transportar o assessor jurídico da SES/MA à cidade de Caxias (MA) para defender a secretaria junto à justiça trabalhista; e R\$ 78.578,60, a contar de 4/4/1994, para pagamento ao motorista Antonio Luis Ramos Rocha, a serviço do governador nas cidades de Imperatriz (MA) e Santa Inês (MA),

11. O Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho, devidamente citado em 10/5/2010 pelos Ofícios 1204/2010 e 1205/2010, como comprovam os avisos de recebimento (peça 19, p. 4-5), ficou revel perante este Tribunal, sendo de sua responsabilidade a seguinte ocorrência: não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 83/1990 em razão das irregularidades abaixo:



a) equipamentos não localizados, conforme quadro abaixo:

Equipamento	Valor	Data
1 armário vitrine com uma porta	Cr\$ 790.000,00	23/12/1992
1 mesa auxiliar esmaltada	Cr\$ 251.000,00	23/12/1992
1 mesa de aço tipo secretária com duas gavetas	Cr\$ 596.000,00	23/12/1992
1 balança para adulto	Cr\$ 1.736.000,00	23/12/1992
1 balança infantil	Cr\$ 1.300.000,00	23/12/1992
1 estufa n. 2	Cr\$ 1.890.000,00	23/12/1992
1 estufa	Cr\$ 1.791.000,00	24/12/1992
2 estantes de madeira	CR\$ 152.000,00	21/10/1993
1 armário suspenso em fórmica	CR\$ 81.000,00	21/10/1993
1 aparelho de raio-x 100.000 amp.	CR\$ 1.280.000,00	29/10/1993
1 equipo odontológico completo	CR\$ 435.000,00	10/11/1993

b) reformas não executadas, conforme quadro abaixo:

Obra/município	Valor (Cr\$)	Data
Centro de Saúde de Santa Tereza em Peri-Mirim (MA)	71.201.850,00	4/11/1992
	67.328.469,36	19/2/1993
	5.898.150,00	5/3/1993
	11.429.534,20	5/3/1993
	11.726.701,83	12/3/1993
Postos de Saúde de Poço Dantas, Portinho, Canarana, Três Marias, Santa Maria, Pericumã, Conceição, Centros do Câmaras e Santana, em Peri-Mirim (MA)	53.517.380,70	28/10/1992
Postos de Saúde de Itapecuru e Itabaqui, em São Vicente de Férrer (MA)	5.903.041,59	16/9/1992
Posto de Saúde de Pepital, em Alcântara (MA)	5.072.020,42	25/8/1992
Postos de Saúde de Gurutil, Graça de Deus e Central, em Mirinzal (MA)	11.182.920,07	4/11/1992

c) despesas com diárias para viagens de servidores, conforme quadro abaixo:

Servidor	Finalidade	Valor (CR\$)	Data
Josélia Maria Costa do Lago	Agentes administrativos para levantamento e cadastro das contas da Caema na cidade de Imperatriz (MA)	133.147,05	30/3/1994
Diana de Jesus Lopes do Nascimento		133.147,05	4/4/1994

d) pagamento de consulta, exame e tratamento médico domiciliar dos Srs. Deusdete de Oliveira Matos e Edison Lobão, no valor de CR\$ 140.000,00, em 18/3/1994, mediante OBC's 232 e 233.

12. O Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho também ficou responsável pela irregularidade abaixo, em solidariedade com o Estado do Maranhão, por caracterizar desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Servidor	Finalidade	Valor (CR\$)	Data
André Pacheco Castro Neto	Motorista, para transportar o assessor jurídico da SES/MA à cidade de Caxias (MA) para defender a secretaria junto à justiça trabalhista	34.196,25	30/3/1994
Antonio Luis Ramos Rocha	Motorista, a serviço do governador nas cidades de Imperatriz (MA) e Santa Inês (MA)	78.578,60	4/4/1994



13. Apesar de não ter se manifestado, nos casos de desvio de finalidade, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de imputar débito ao ente federado, e não aos gestores, pois este incorporou ao seu patrimônio os benefícios advindos dos recursos federais indevidamente aplicados e os gestores não deram causa à perda de recursos nem se beneficiaram pessoalmente com os atos inquinados, em que pese subsistir contra eles a prática de ato de gestão ilegal ou infração à norma, o que dá ensejo a que tenham suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa.

14. Assim, entende-se que se deve excluir da responsabilidade do Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho as irregularidades acima, sem imputação de multa pelo fato, tendo em vista que o mesmo já responde por outros débitos, com a aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

15. Os Srs. João Bosco Barros Rego e Marival Pinheiro Lobão apresentaram suas devidas alegações de defesa, por meio de procuradores devidamente constituídos, analisadas em instrução anterior (peça 17, p. 2-24), que se copia abaixo, para facilitar a instrução processual.

**I. Não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 83/1990 em razão de equipamentos não localizados, no total de Cr\$ 5.493.600,00, elencados no quadro abaixo, pagos pelo cheque nº 476223:**

Equipamento	Valor (Cr\$)	Data
<b>2 armários vitrine c/ uma porta</b>	<b>912.000,00</b>	<b>18/3/1992</b>
<b>1 mesa auxiliar esmaltada</b>	<b>173.000,00</b>	<b>18/3/1992</b>
<b>1 mesa secretária</b>	<b>315.000,00</b>	<b>18/3/1992</b>
<b>2 escadas de ferro</b>	<b>196.000,00</b>	<b>18/3/1992</b>
<b>1 suporte para soro</b>	<b>138.000,00</b>	<b>18/3/1992</b>
<b>1 mesa para exame clínico</b>	<b>348.000,00</b>	<b>18/3/1992</b>
<b>1 balança para adulto</b>	<b>906.000,00</b>	<b>18/3/1992</b>
<b>1 balança para lactente</b>	<b>796.000,00</b>	<b>18/3/1992</b>
<b>2 cadeiras de ferro esmaltadas</b>	<b>196.000,00</b>	<b>18/3/1992</b>
<b>1 estufa n. 2</b>	<b>1.513.000,00</b>	<b>18/3/1992</b>

#### I.1. Argumentos apresentados pelo procurador do Sr. João Bosco Barros Rego

16. Em sede de preliminar, o advogado do responsável alega a prescrição da pretensão de ressarcimento por dano em tela, baseado na doutrina que defende a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, citando trechos de obras de Elody Nassar, Rita Andréa Rehen Tourinho e Ada Pellegrini Grinover.

17. O procurador do responsável destaca que, apesar de recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter decidido pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, a Segunda Turma, em diversos julgados, decidiu pela sua prescritibilidade. Salienta que no Supremo Tribunal Federal (STF) o Ministro Marco Aurélio, em voto vencido proferido no Mandado de Segurança 26.210-9/DF, entendeu que o § 5º do art. 37 da Constituição Federal não estabelece a imprescritibilidade; e que, na esteira dessa interpretação que prestigia a segurança jurídica, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), em julgado recente, aplicou a prescrição às ações de ressarcimento.

18. Afirma o advogado que, se o processo não foi devidamente instruído e estagnou-se por inércia da administração ou de quem tem a titularidade para exercer o *jus imperii*, apelar pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário iria de encontro à segurança jurídica e até mesmo à ampla defesa, pois, apesar de haver indícios supostamente causadores de danos, decorrido lapso acentuado de tempo sem a devida instrução processual, restam dificuldades ou até mesmo inviabilizados o exercício da ampla defesa e o efetivo contraditório a que o responsável teria direito, em face de fatos que aconteceram há dez, vinte ou mais anos,

principalmente porque é sabido que o gestor público, quando deixa a administração, enfrenta inúmeros obstáculos para ter acesso aos documentos que lá deixou.

19. Continua aduzindo que o exercício do *jus imperius* por parte do estado não pode impor ao administrado uma expectativa de punição sem condicionantes ou limitações; portanto o prazo para o estado, em sentido amplo, apurar ato ensejador do dever de ressarcir não pode se perpetuar indefinidamente no tempo. Afirma que a decretação da prescrição de ofício é uma realidade que tem respaldo na busca da celeridade processual e da efetividade das decisões, possibilitando, inclusive, otimização da necessária função pedagógica nos resultados das deliberações processuais.

20. No mérito, alega que a pretensão de ressarcimento não pode prosperar, pois os autos do processo demonstram que o convênio foi executado segundo plano de trabalho e cronograma de execução previamente definidos, com todas as despesas devidamente empenhadas e pagas segundo rígido cronograma de desembolso, tendo sido atingidas as metas estabelecidas com todas as etapas ou fases concluídas, com as prestações de contas dos períodos de janeiro a dezembro de 1991 aprovadas pelo Ministério da Saúde; afastada, portanto, qualquer suspeição de desvio de verbas públicas a denunciar ocorrência de improbidade administrativa.

21. O procurador do responsável alega que não pode ser desconsiderado que os equipamentos não localizados, abaixo relacionados, estavam em péssimo estado de conservação e amontoados em depósitos nas prefeituras, hospitais e mesmo em imóveis particulares dos prefeitos à época, como se vê das inúmeras fotografias inclusas nos autos (peça 5, p. 1-16 e 28).

<b>Equipamentos</b>
Equipamentos destinados ao Hospital Municipal Bacelar Viana, em Lago Verde (MA)
Equipamentos destinados ao Posto de Saúde de Santa Luzia, no município de Lago Verde (MA)
Equipamentos destinados ao Hospital Laura Vasconcelos e ao Centro de Saúde Coelho Dias. Estão armazenados em um galpão da Companhia de Desenvolvimento Agroindustrial e Abastecimento (Codea) desde janeiro de 1995, no município de Bacabal (MA).
Equipamentos da Unidade Mista de Cajari, no município de Cajari (MA)
Equipamentos destinados ao Posto de Saúde Folguedo, que não funciona há aproximadamente quatorze anos. Os equipamentos estão jogados em uma sala, oxidados, no município de Poção de Pedras (MA)
Consultório dentário particular, onde se encontra o gabinete odontológico da Unidade Mista de Esperantinópolis, no município de Esperantinópolis (MA)
Móveis hospitalares localizados no Posto de Saúde Três Lagoas, desativado há aproximadamente três anos, no município de Esperantinópolis (MA)
Equipamentos destinados ao Hospital Acrísio Figueiras. Encontram-se em um depósito da prefeitura desde março de 1994, no município de Barra do Corda/MA.
Foto da Usina Freitas, de pilar arroz, de propriedade do Sr. Eliseu Chaves Freitas, prefeito no período de 1993/1996, onde se encontra um aparelho de Raio-X, sem ampola, destinado ao Hospital Acrísio Figueira, no município de Barra do Corda (MA)
Móveis hospitalares localizados no depósito do Hospital Municipal Agostinho Santos Jacinto, no município de São Vicente de Férrer (MA)
Equipamentos do PNE localizados em um depósito da Unidade Mista de Alcântara (MA)
Equipamentos localizados no Posto de Saúde Itaaú, no município de Alcântara (MA)
Equipamentos do PNE localizados no Posto de Saúde que serve de residência a uma família local e que estão sendo utilizados como móveis pela mesma, em São Vicente de Férrer (MA)

22. O representante do responsável alega ainda a inoportunidade da presente tomada de contas especial, haja vista que tal procedimento tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou deixou de atender ao interesse público, assumindo conduta omissiva no dever de prestar contas e pela apresentação de contas de forma irregular ou por dano



causado ao erário, situações que não se fazem presente nos autos. Além disso, afirma que a TCE é medida de exceção, após esgotadas todas as medidas administrativas objetivando a obtenção do ressarcimento, o que não foi feito. Utiliza-se também das disposições do IN/TCU 56, de 2007, alegando o decurso de mais de dez anos desde o fato gerador, situação que dispensa a instauração de TCE.

23. Assim, entende que, uma vez constituída a presente tomada de contas especial, deve ser arquivada por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Alega ainda, como motivo de arquivamento dos autos, a ausência de má-fé do responsável, que foi secretário de saúde apenas por um período de poucos meses, sendo que o lapso temporal em que se configurou a situação-problema perdurou por muitos anos. Destaca também que os bens tidos como desaparecidos foram entregues às respectivas unidades municipais, tendo sido muitos deles remanejados diversas vezes ao longo de todos esses anos, logo que transferida a posse dos mesmos, dificultando assim sua localização quando da vistoria inicial.

24. Defende que a condenação ao ressarcimento ocorre com base na presunção de ocorrência de dano ao erário (equipamentos não localizados), inadmissível como causa de pedir de ação de ressarcimento, vez que o prejuízo deve estar adequadamente comprovado e quantificado. Na esteira desse entendimento, alega que a responsabilidade por desaparecimento de bens somente deverá ser imputada ao servidor que detém a sua guarda, e mesmo assim, se restar comprovado que ele agiu com negligência no trato do bem, isso em processo administrativo especificamente aberto para tal finalidade; e não ao secretário, que somente adquiriu os bens em sua secretaria, imediatamente transferidos para os municípios beneficiados, que passaram a ser seus fiéis depositários. Afirma, por fim, que durante o procedimento de vistoria os encarregados desta tarefa não se fizeram acompanhar dos responsáveis pelo recebimento dos bens em questão, dando-os simplesmente por não localizados, sendo que muitos foram remanejados, inclusive para a zona rural.

25. O advogado do Sr. João Bosco Barros Rego conclui solicitando, pelos motivos apresentados, o acolhimento de suas alegações de defesa por conforme o direito e a prova dos autos.

## I.2. Análise

26. Não cabe a preliminar levantada de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, tendo em vista que, com a aprovação do Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, que julgou incidente de uniformização de jurisprudência votado na sessão de 26/11/2008, relativo ao TC 005.378/2000-2, o TCU firmou entendimento, interpretando a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, no sentido que as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário, a exemplo das TCE's, são imprescritíveis, de acordo com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado no Mandato de Segurança (MS) 26.210-9/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, como enfatizam diversos julgados deste Tribunal, por exemplo os Acórdãos 4409/2009 e 4874/2010, da 1ª Câmara, 4014/2010 e 4874/2010, da 2ª Câmara e 771/2010, do Plenário; ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN/TCU 56, de 2007, que diz respeito à possibilidade de dispensa da instauração da tomada de contas especial, quando decorrido o prazo ali mencionado, caso a ser analisado na análise das alegações de defesa do próximo responsável.

27. Houve equívoco na defesa ao alegar que os equipamentos não localizados estão em péssimo estado de conservação e amontoados em diversos lugares, como demonstram as fotografias anexas ao Relatório de Auditoria do Ministério da Saúde 16, de 1997 (peça 5, p. 1-16 e 28); pois a inspeção realizada objetivando a constatação da localização dos equipamentos adquiridos com recursos do projeto em diversos postos de saúde e unidades mistas de municípios do Estado do Maranhão, detectou o que segue:

a) equipamentos que foram entregues, mas não haviam sido instalados e que se encontravam armazenados inadequadamente, com contato direto com o chão, que foram fotografados pelos técnicos e compuseram o relatório de auditoria, ressaltados pela defesa; e

b) equipamentos que não foram encontrados, considerados desviados, cujos valores foram glosados e, que, portanto, não foram fotografados, cabendo ao Sr. João Bosco Barros Rego aqueles relacionados no ofício citatório, que deveriam estar localizados no Posto de Saúde dos Caboclos, no município de Poção de Pedras (MA), e que motivou a instauração da presente TCE.

28. Ao contrário do afirmado, a presente TCE foi instaurada após a tentativa de recolhimento administrativo dos valores glosados pelo Ministério da Saúde mediante Parecer FNS 1947, de 16/12/1998 (peça 8, p. 67-70 e peça 9, p. 1-4), que sugeriu o recolhimento do valor de R\$ 12.158,69, em razão da não-localização de equipamentos, da não-execução de obras e das despesas apontadas pelo TCU na fiscalização feita no convênio em tela; pela emissão do Ofício MS/FNS/COPCO 1310, de 8/3/1999 (peça 9, p. 6) e do Ofício MSIFNS/CGEOF/COPCO 4358, de 23/7/1999 (peça 9, p. 16), ao Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, para justificar os itens apontados ou recolher o valor glosado, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

29. E os responsáveis apresentaram as devidas justificativas, sendo a do Sr. João Bosco Barros Rego apresentadas por meio de advogado constituído (Sr. André Ricardo Leão, OAB/GO 20.964) (peça 11, p. 6-43).

30. Sobre o assunto, a Advocacia-Geral da União ressaltou em seu Parecer que, indubitavelmente, já haviam sido empreendidos todos os esforços necessários à composição ao erário antes de se instaurar a tomada de contas especiais, mediante notificações procedidas aos ex-Secretários de Estado da Saúde do Maranhão, de modo que foram atendidas as normas da IN/TCU 13, de 1996, vigente à época, que cuida da necessidade de se esgotarem todas as providências administrativas para a recomposição ao erário antes de se instaurar a TCE (peça 13, p. 74).

31. Também houve a perfeita caracterização das irregularidades e do débito, com a devida responsabilização pelos fatos. Como mencionado em Parecer da Advocacia-Geral da União, a não localização de equipamentos configura caso de desfalque, definido pelo professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, como a falta de um bem em um grupo ou acervo de bens (peça 13, p. 70).

32. Portanto, foi imputado o fato, configurado o débito e dada a oportunidade de defesa ao responsável, feita à época e analisada pelo órgão concedente, tudo antes da instauração da tomada de contas especial, que teve os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

33. Quanto ao mérito da questão, não procede a alegação de que a responsabilidade do ex-Secretário exauriu-se com a aquisição e entrega dos equipamentos às unidades municipais, pois o termo conveniado deixou claro que a aquisição e a utilização de equipamentos e de materiais para prestação de serviços de saúde seriam executados pela SES/MA (cláusula sétima, parágrafo segundo) e que os bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio, quando da sua conclusão ou extinção, ficariam incorporados ao patrimônio da executora, observada a legislação pertinente (cláusula décima terceira).

34. Assim, a executora do Convênio 83/1990 era a SES/MA, mesmo que com a necessidade de participação de municípios, a responsabilidade pela execução do convênio a ela cabia, estabelecida em termo assinado pelas partes, que deveria prestar assistência e apoio às unidades participantes (cláusula vigésima primeira). Ainda, à SES/MA cabia o controle e o acompanhamento da execução acordada, inclusive sobre a utilização dos equipamentos adquiridos que, ao final da vigência do convênio, ou seja, em 30/6/1998, seriam incorporados a seu patrimônio. Portanto, em nenhum momento os bens adquiridos deixaram de ser responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, mesmo entregues para utilização de unidades municipais.



35. O próprio Relatório de Auditoria 16, de 1997, do Ministério da Saúde, datado de 6/6/1997, formulou as determinações abaixo transcritas à Gerência Regional do Projeto Nordeste II, quanto à situação encontrada dos equipamentos adquiridos e caracterizou desvio dos equipamentos não localizados.

38.1 - que haja maior controle, quanto aos equipamentos destinados as Unidades de Saúde nos municípios;

(...)

38.3 - manter controle sobre os bens adquiridos com recursos do Projeto por Unidades de Saúde;

38.4 - efetuar, periodicamente, inventário dos bens patrimoniais;

(...)

38.8 - que os equipamentos destinados às Unidades de Saúde e que se encontram em depósitos, sejam colocados em funcionamento; e

38.9 - que os equipamentos destinados a municípios e que até hoje não foram colocados em funcionamento por várias razões já levantadas no bojo do relatório, que sejam redistribuídos para outros municípios necessitados.

36. Desta forma, é indiscutível a responsabilidade do ex-secretário sobre os bens adquiridos e transferidos para utilização do Posto de Saúde dos Caboclos, no município de Poção de Pedras (MA), não localizados pela equipe de fiscalização do Ministério da Saúde, que atribuiu o fato à falta de controle específico para constatar se os bens foram alocados nas unidades destinadas, conforme plano de trabalho aprovado.

37. Pelos motivos acima expostos, não se acatam as justificativas apresentadas pelo procurador do Sr. João Bosco Barros Rego.

## II. Não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 83/1990 em razão das seguintes irregularidades:

### a) equipamentos não localizados, conforme quadro abaixo:

Equipamento	Valor	Data
1 gabinete odontológico 220V	CR\$ 2.800.000,00	10/6/1994
7 bancos de madeira 2,00x0,40cm	CR\$ 763.000,00	27/5/1994
8 bancos de madeira 3,00x0,40cm	CR\$ 1.024.000,00	27/5/1994
1 banco de madeira 1,20x0,40cm	CR\$ 87.000,00	27/5/1994
1 balança de 200g	CR\$ 245.000,00	27/5/1994
1 armário vitrine com uma porta	R\$ 363,00	21/10/1994
2 armários com chaves	R\$ 726,00	21/10/1994
1 bebedouro elétrico	R\$ 465,00	21/10/1994
1 balança para adulto	R\$ 479,00	21/10/1994
1 balança para criança	R\$ 425,00	21/10/1994
1 escada de ferro com dois degraus	R\$ 98,00	21/10/1994
1 mesa antropométrica	R\$ 315,00	21/10/1994
1 quadro de aviso	R\$ 28,36	21/10/1994
2 bancos de madeira	R\$ 332,00	14/10/1994
2 cadeiras de aço esmaltada	R\$ 162,00	14/10/1994
1 estante aberta com prateleiras	R\$ 263,00	14/10/1994
1 geladeira de 280l	R\$ 2.300,00	14/10/1994
1 mesa para exame clínico	R\$ 226,00	14/10/1994
1 mesa tipo escrivania	R\$ 326,00	14/10/1994
1 mesa auxiliar esmaltada	R\$ 171,00	14/10/1994
1 suporte para braçadeira	R\$ 191,00	14/10/1994

### b) pagamento de passagens aéreas para a menor Ellen Marlene Costa Couto e para a Sra. Darlene Chagas Costa, no trecho São Luís/MA - Bauru/SP - São Luís/MA, no valor de



**R\$ 1.527,00, em 30/8/1994, entretanto, não foi anexado nenhum documento ao processo justificando o motivo da viagem, como também nenhuma das duas recebeu diárias pelo Projeto Nordeste 11 no período correspondente, caracterizando desvio de finalidade, nos termos do art. 7º, inciso XI, alínea "c" da IN/STN 2, de 1993; em solidariedade com a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA).**

## II.1. Argumentos apresentados pelos procuradores do Sr. Marival Pinheiro Lobão

38. Inicialmente, os procuradores do responsável alegam a nulidade do processo em razão da intempestividade da presente tomada de contas especial, instaurada em 29/3/2007, fazendo imputações a fatos ocorridos nos anos de 1991 a 1995 e, quanto ao ex-secretário, fatos pertinentes ao exercício de 1994 até maio de 1995; ou seja, o processo administrativo foi instaurado doze anos após a ocorrência dos fatos, em contradição ao disposto no Decreto-lei 200, de 1967, que estabelece o prazo máximo de 180 dias para tanto.

39. Defendem a intempestividade dos autos mesmo considerando a determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União através da Decisão 529/1998, utilizada como elemento determinante para a instauração da presente TCE, pois a mesma foi prolatada em 18/8/1998 e este processo foi instaurado em 29/3/2007, portanto, após o transcurso de cerca de nove anos.

40. Alegam que não foi observado pela Administração Pública o devido processo legal, tendo em vista o levantamento a destempo dessa tomada de contas especial no âmbito do Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), quando o Convênio 83/1990 foi firmado em 31/12/1990 e executado no período de 1991 a maio de 1995, com o devido encaminhamento das suas prestações de contas ao órgão repassador, sendo a última apresentada pelo Sr. Marival Pinheiro Lobão, correspondendo ao período de 1994 a maio de 1995.

41. Os procuradores continuam afirmando que a Lei 8.443, de 1992 previu a instauração da tomada de contas especial pela autoridade competente, no mesmo sentido do Decreto-lei 200, de 1967, sem, no entanto, determinar o prazo do seu levantamento. Mas as Instruções Normativas TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, substituída pela 56, de 5 de dezembro de 2007, estabeleceram o prazo de 180 dias para a adoção das providências com vista à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ressarcimento ao Erário, sob pena de imputação de sanções à autoridade administrativa competente.

42. Para finalizar o assunto, arguem a nulidade dessa tomada de contas especial por violação ao devido processo legal, insculpido no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e ainda ao mencionado decreto e às instruções normativas do TCU acima referidas.

43. Os procuradores do responsável alegam que as prestações de contas correspondentes aos exercícios financeiros do Sr. Marival Pinheiro Lobão foram devidamente prestadas ao órgão repassador dos recursos da forma abaixo:

a) prestação de contas referente ao período de janeiro a abril de 1994, encaminhadas em 17/5/1994 e do período de maio a dezembro de 1994 encaminhadas em agosto de 1994 e janeiro de 1995; e

b) prestação de contas referente ao período de janeiro a maio de 1995 encaminhadas em maio de 1995.

44. Alegam ainda que o convênio em questão foi objeto de auditoria do TCU no TC 350.176/1995-7, onde foi prolatada a Decisão 529/1998, determinando à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde a instauração da devida tomada de contas especial a fim de apurar o débito e a responsabilidade pelas aplicações irregulares referentes ao convênio em tela; sendo que não houve qualquer imputação de irregularidade com relação a não localização de equipamentos e pagamento de passagens aéreas a menor.



45. Ressaltam ainda que naquele processo as justificativas do Sr. Marival Pinheiro Lobão, apresentadas em resposta à audiência promovida pelo TCU, foram acatadas.
46. Os advogados do ex-secretário de saúde evidenciam que o órgão repassador emitiu Parecer Técnico 4971/1999, de 15/12/1999, opinando pela aprovação das contas, tendo em vista o atingimento do objeto pactuado; e que as mesmas foram aprovadas pela autoridade competente em 16/12/1999 e comunicadas ao gestor em 21/12/1999, que deixara a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão em 31/12/1998.
47. Destacam que, em seguida, foram emitidos diversos outros pareceres, contraditórios entre si, conforme demonstrado abaixo, cada vez com mais decurso de prazo entre a data da apresentação da prestação de contas.
- a) Parecer 1.324, de 26/5/2000, pela não aprovação das contas, decorridos cerca de cinco anos da apresentação das contas;
  - b) Parecer 341, de 1/6/2001, pela aprovação das contas, com comunicação do fato em 12/7/2001;
  - c) Parecer 410, de 27/8/2002, pela não aprovação das contas, face a entendimento da Secretaria Federal de Controle pelo desarquivamento do processo tendo em vista a Decisão TCU 529/1998, após sete anos da apresentação das contas;
  - d) Parecer 125, de 14/9/2005, opinando pela retificação do Parecer 410/2002, ou seja, pela não aprovação das contas, com transcurso de cerca de mais de dez anos da apresentação das contas;
  - e) Parecer 176, de 28/11/2005, opinando pela manutenção da não aprovação da prestação de contas, cerca de mais de dez anos da prestação de contas; e
  - f) Parecer 102, de 13/10/2006, de rerratificação do Parecer 176/2005, pela não aprovação das contas, transcorridos cerca de onze anos da data da apresentação das contas; com comunicação ao gestor em 16/10/2006 da instauração de TCE, somente ocorrida em 29/3/2007.
48. Por fim, ressaltam o decurso de cerca de quinze anos da data da apresentação das contas do responsável à data das citações (26/4/2010), fato que impossibilita um julgamento justo, certo, imparcial e seguro, com prejuízo da defesa; o que leva ao entendimento que o único julgamento legal, possível e válido, no âmbito do TCU, tendo em vista sua Lei Orgânica, é por contas iliquidáveis, conforme previsto nos arts. 20 e 21, §§ 1º e 2º, como ocorrido no TC 000.501/2005-6, mediante Acórdão 863/2006-TCU-1ª Câmara, que ordenou o trancamento das contas e o arquivamento do processo, em cujo Voto o Exmo Sr. Ministro Guilherme Palmeira manifestou-se pelo prejuízo da emissão de juízo em tomada de contas especial instaurada treze anos após o repasse dos recursos.
49. A defesa elencou também outras deliberações no sentido acima, como o Acórdão 1041/2006-TCU-1ª Câmara e o Acórdão 1111/2006-TCU-1ª Câmara, para demonstrar que, além de legal, o julgamento de contas iliquidáveis tem amparo em jurisprudência nesta Corte de Contas, na doutrina (ressalta o artigo do Prof. Alexandre de Moraes publicado na Revista IOB de Direito Administrativo 9, de setembro de 2006, sobre o tema "Contraditório, Ampla Defesa e o Direito a Prova no Processo Administrativo") e no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
50. Quanto ao mencionado princípio constitucional, os procuradores do responsável afirmam que o seu cumprimento não se configura pela simples citação do gestor, como ocorrida nestes autos, mas implica que, ao tempo da citação (presente data) pudesse o responsável oferecer todos os elementos indispensáveis à elucidação dos fatos objeto da citação; situação difícil de acontecer face o decurso dos quinze anos entre a apresentação da prestação de contas e os ofícios



citatórios; como também o decurso de doze anos da data da apresentação das contas do convênio para a data da instauração da presente TCE.

51. Alegam também que as contas foram aprovadas pelo órgão concedente, por duas vezes, inclusive quando o responsável já havia deixado a gestão da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, como já demonstrado acima.

52. No tocante ao mérito das imputações feitas ao Sr. Marival Pinheiro Lobão, os procuradores do responsável alegam que são totalmente improcedentes. A primeira irregularidade, relativa à não localização dos equipamentos, com débito relativo ao valor dos mesmos, com base no Relatório de Auditoria 16, de 1997, feito por ocasião de uma inspeção realizada pelo Ministério da Saúde no ano de 1997, não diz respeito ao responsável, que adquiriu os equipamentos com os recursos conveniados e os entregou às entidades vinculadas à execução do Convênio 83/1990, a prefeitura de Esperantinópolis (MA) e a prefeitura de Santa Inês (MA), como registrado no próprio relatório de auditoria, pois as prefeituras municipais participavam efetivamente da execução do convênio, sendo os agentes efetivos para o programa de saúde objeto do convênio em tela.

53. A defesa ressalta que a mencionada inspeção constatou a aquisição e entrega dos equipamentos às prefeituras de Esperantinópolis (MA) e Santa Inês (MA) mediante as respectivas Notas de Suprimento 424, de 1994 e 782, de 1994. Destaca ainda a seguinte documentação comprobatória da entrega dos equipamentos às referidas prefeituras: cópia das declarações das secretárias municipais de saúde e dos prefeitos municipais afirmando o recebimento de todo o material adquirido pelo convênio e entregue às municipalidades; cópia de fotografias tiradas no ano de 2002, pertinente ao gabinete dentário, do Hospital Santa Marta, em Esperantinópolis (MA) e do Posto de Saúde da Coheb, em Santa Inês (MA), onde estavam os equipamentos; e fotografias dos equipamentos e de sua instalação nos postos de atendimento.

54. Alegam que os documentos acima foram encaminhados, ainda no ano de 1998, em petição esclarecedora da situação, porém, estranhamente, não constam dos presentes autos, que são ora anexados.

55. Os advogados alegam que os equipamentos ditos não-localizados, como demonstrado, foram adquiridos (portanto, os recursos do convênio foram aplicados) e, de acordo com cláusula expressa no termo de convênio, incorporaram-se ao patrimônio do Governo do Estado do Maranhão, não pertencendo ao Ministério da Saúde; portanto, ilegítima, indevida e ilícita a imputação de débito fundamentada nesses equipamentos e incompetente o TCU para o julgamento desse suposto débito.

56. Com relação ao débito relativo ao pagamento de passagens aéreas para a menor Ellen Marlene Costa Couto e para a Sra. Darlene Chagas Costa, sua acompanhante e auxiliar de serviços gerais da SES/MA, no trecho São Luís(MA)-Bauru(SP)-São Luís(MA), alegam que tal registro evidencia a aplicação de recursos na assistência de saúde como objetivada no convênio, registrando que as despesas foram pagas pelo convênio a título de ressarcimento de valores pagos com recursos próprios da secretaria estadual de saúde, objetivando o atendimento de saúde da menor fora de seu domicílio, pois a mesma submetia-se a tratamento do SUS por ser portadora de deformidade congênita no céu-da-boca, carente de cirurgia especializada, submetendo-se a tratamento em Bauru (SP).

57. Afirmam que esse fato também foi esclarecido junto ao órgão repassador, cujos documentos comprobatórios foram retirados dos autos e na oportunidade não juntados, ressaltando que as despesas resumiram-se ao pagamento de passagens, bancadas pelo convênio, e não de diárias, para tratamento especializado fora do município, questão que envolve direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal e dever do estado democrático de Direito. Portanto, entendem ser totalmente improcedente essa imputação de débito.

58. Ao final ressaltam que:

a) o Relatório do Ministério da Saúde 16, de 1997, que originou as imputações de débito, não chegou a ser encaminhado ao responsável, ao tempo de sua gestão na Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, finda em 31/12/1998;

b) as ações do Convênio 83/1990 foram denominadas Projeto Nordeste I e II e tiveram suas execuções através de gerência própria desse projeto, chefiada pelo Dr. José Ribamar Baldez, quem detinha as atribuições de controle, acompanhamento e fiscalização das ações; o que demonstra a impertinência da responsabilização do ex-secretário; e

c) a Decisão 529/1998, prolatada no TC 350.176/1995-7, que tratou da inspeção do TCU nesse convênio, e que determinou a reanálise do mesmo à Fundação Nacional de Saúde, não imputou qualquer irregularidade e débito ao ex-secretário, ao contrário, ficou registrado em Voto do Ministro Relator que o mesmo agiu de boa-fé no trato desse convênio.

59. Ao final, requerem pela nulidade da presente TCE, com julgamento pela total improcedência das imputações de débito face às alegações de defesa produzidas.

### II.3. Análise

60. Sobre a preliminar de nulidade deste processo em razão de sua intempestividade, tal alegação não procede, pois o § 4º do art. 5º da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que revogou a IN/TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, estabelece que, salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º. Observa-se, assim, que a instauração ou não de tomada de contas especial, após transcorridos dez anos do fato gerador, é uma faculdade que fica a critério do TCU. Tal possibilidade visa, dentre outros, o princípio da segurança jurídica, de forma que a inércia da administração não venha a dificultar ou inviabilizar a defesa do gestor.

61. No presente caso, no entanto, não houve inércia da administração (órgão concedente) que desde 6/6/1997, com a emissão do Relatório de Auditoria 16, de 1997, iniciou a apuração dos fatos. A demora começou em seguida, e foi registrada nos autos: a Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde, instada a quantificar financeiramente os valores referentes aos equipamentos não localizados nas unidades visitadas, somente emitiu o Despacho 168 em 9/9/1998 (peça 5, p. 62), alegando que "a demora decorreu do atraso por parte da SES/MA, em que pese as sucessivas gestões para que o pedido fosse atendido". Depois, houve sucessivas análises de defesa dos ex-secretários, dando ampla oportunidade de justificativa dos fatos. Portanto, o processo não ficou parado em nenhum momento e não se pode dar causa ao decurso do tempo para depois invocá-lo a seu favor.

62. Cabe explicar que o prazo de 180 dias referenciado nas orientações normativas, refere-se à responsabilização solidária e às sanções cabíveis da autoridade administrativa federal omissa em adotar providências para a recomposição do erário. Assim, o mencionado prazo não é fatal para a instauração da competente TCE que, salvo determinação em contrário do Tribunal, só fica dispensada após transcorridos dez anos do fato gerador.

63. A situação já foi analisada nos autos, quando, após a instrução inicial, a presente TCE foi restituída a esta Secex/MA por Despacho do Ministro-Relator determinando o exame da ocorrência de cientificação dos responsáveis, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal de arquivamento de processos de TCE em andamento, nos casos em que tenham transcorridos dez anos desde o fato gerador, observada a interrupção do prazo de notificação do responsável pela autoridade competente.

64. Assim, em atenção ao Despacho acima, a requerida análise foi efetuada (peça 16, p. 55-60), e teve a proposta de citação dos responsáveis autorizada pelo Exmo Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro. Abaixo se resume o teor da referida instrução.

65. O fato gerador da presente TCE é a data dos eventos, ou seja, da realização das despesas impugnadas, evidenciadas por notas fiscais, ordens de pagamento e cheques, ocorridas no período de 18/3/1992 a 21/10/1994, isto é, há mais de dez anos. Entretanto, esse prazo foi interrompido com a notificação dos responsáveis pelo Ministério da Saúde, como se demonstra a seguir:

a) em 13/7/2000 o Fundo Nacional de Saúde encaminhou ao Secretário de Estado da Saúde do Maranhão o Ofício/MS/FNS 3201, notificando-o para a restituição dos recursos impugnados no Parecer Técnico 1324/2000 (peça 9, p. 35);

b) em 14/2/2001 os Srs. Antonio Joaquim Araújo Filho, João Bosco Barros Rego e Marival Pinheiro Lobão receberam os respectivos Ofícios/MS/FNS/CCONT 166, 168 e 169 (peça 9, p. 45-47), comunicando-lhes que seria instaurada a tomada de contas especial em vista da não aprovação da prestação de contas do Convênio 83/1990 e esclarecendo que, caso os recursos impugnados não fossem restituídos à diretoria do Fundo Nacional de Saúde, dentro do prazo de quinze dias do recebimento dos ofícios, os mesmos seriam inscritos no Siafi e no Cadin. O Sr. Marival Pinheiro Lobão apresentou resposta ao seu ofício (peça 10, p. 15-16);

c) em 1/10/2002 o Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho recebeu do Fundo Nacional de Saúde o Ofício de Notificação 3630/MS/SE/FNS (peça 10, p. 43-44) e apresentou as razões de defesa (peça 11, p. 44-71);

d) em 2/10/2002, segundo Aviso de Recebimento (peça 10, p. 47), o Sr. João Bosco Barros Rego foi notificado pelo Fundo Nacional de Saúde pela não aprovação do Convênio 83/1990, mediante Ofício 3631/MS/SE/FNS (peça 10, p. 46), tendo apresentado justificativas (peça 11, p. 6-43); e

e) em 30/9/2002 o Sr. Marival Pinheiro Lobão (AR à peça 10, p. 49) recebeu Notificação via Ofício 3632/MS/SE/FNS (peça 10, p. 48), tendo apresentado defesa (peça 11, p. 72-90 e peça 12, p. 1-8).

66. Como se pode observar, os responsáveis, desde 14/2/2001, ou seja, cerca de nove anos depois da data de realização das primeiras despesas impugnadas, foram comunicados da não aprovação da prestação de contas dos recursos em tela, não encontrando, portanto, a presente TCE guardada no prazo estipulado no art. 5º, § 4º, da IN/TCU 56, de 2007.

67. A notificação propriamente dita foi recebida pelo Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho em 1/10/2002, pelo Sr. João Bosco Barros Rego em 2/10/2002 e pelo Sr. Marival Pinheiro Lobão em 30/9/2002, mais de dez anos das despesas impugnadas, ocorridas em 18/3/1992, de responsabilidade do Sr. João Bosco Barros Rego.

68. Assim, somente as despesas realizadas pelo Sr. João Bosco Barros Rego poderiam ser dispensadas com base na IN/TCU 56, de 2007, sendo as demais passíveis de serem cobradas nesta TCE. Entretanto, não se pode dizer que referido ex-secretário não tivesse conhecimento do fato, que é o cerne da questão, pois foi cientificado da impugnação desde 14/2/2001, e teve oportunidade de apresentar defesa antes do decurso do prazo de dez anos estabelecido por este Tribunal. Desta forma, entende-se inaplicável a disposição do art. 5º, § 4º, da referida Instrução Normativa do TCU ao presente caso.

69. Além disso, há que se considerar que, em acréscimo aos procedimentos em trâmite à época no Ministério da Saúde, houve determinação deste Tribunal para a instauração da devida tomada de contas especial do Convênio 83/1990 (Projeto Nordeste II), no subitem 8.4. da Decisão 529/1998, outro fator que exclui a dispensa de instauração de TCE pelo prazo temporal.



70. Destaca-se que a defesa ora apresentada pelos advogados do Sr. Marival Pinheiro Lobão, em nenhum momento, levou em consideração a interrupção do prazo determinante do arquivamento do processo, considerando a data do fato gerador até a data da instauração da TCE, conforme normatização do TCU, visto que levam em conta, indevidamente, o lapso temporal ocorrido:

a) entre a data da Decisão TCU 529/1998 (18/8/1998) e a data de instauração da TCE (29/3/2007), com transcurso de cerca de nove anos, portanto, não impeditivo para a instauração do processo;

b) entre a última apresentação das contas do convênio constante dos autos, feita pelo Sr. Marival Pinheiro Lobão, correspondente ao período de abril a agosto de 1997, com data de 3/10/1997, com menos de dez anos da instauração da TCE (29/3/2007), também não impeditivo para a constituição dos autos;

c) entre as datas dos pareceres do órgão repassador (26/5/2000, 1/6/2001, 27/8/2002, 14/9/2005, 28/11/2005 e 13/10/2006) e a data de apresentação das contas das despesas do Sr. Marival Pinheiro Lobão (17/5/1994, 2/8/1994, 15/8/1994, 1/11/1995, 12/1/1995, 24/5/1995 e 6/5/1995), também inferior aos dez anos;

d) entre a data da última prestação de contas dos recursos geridos pelo Sr. Marival Pinheiro Lobão, ocorrida em 6/5/1995 e a data de instauração da TCE (29/3/2007), decorridos quase doze anos; e

e) entre a data da última apresentação das contas dos recursos geridos pelo Sr. Marival Pinheiro Lobão (6/5/1995) e a data dos ofícios de citação (26/4/2010), decorridos quase quinze anos.

71. Pelo acima demonstrado, verifica-se que não cabe nestes autos o julgamento de contas iliquidáveis, pois houve a interrupção do prazo terminal de dez anos e os responsáveis, ao longo do processo no âmbito do Ministério da Saúde, vinham tomando conhecimento das irregularidades e apresentando justificativas, a exemplo das apresentadas em 18/5/2003 pelos responsáveis arrolados.

72. Caso contrário seria se, somente agora, e depois de comunicados da aprovação das contas desde 15/12/1999, data do Parecer Técnico 4971/1999, abaixo analisado, os responsáveis tomassem conhecimento das irregularidades ora analisadas e tivessem que iniciar suas defesas. Desta forma, nesta TCE não se pode alegar prejuízo da defesa para o trancamento das contas e o arquivamento do processo, como o Tribunal já se posicionou em diversos julgados, exemplificados nas alegações de defesa.

73. Ao contrário do afirmado, a Decisão 529/1998-TCU-Plenário, proferida no Relatório de Auditoria TC 350.176/1995-7, determinou a apuração da irregularidade relativa ao pagamento de passagens aéreas a menor Ellen Marlene Costa Couto e sua acompanhante, Darlene Chagas Costa, no trecho São Luís(MA)-Bauru(SP)-São Luís(MA).

74. A outra irregularidade, relacionada à não localização de equipamentos, já estava sendo apurada pelo Ministério da Saúde e constituiu o Parecer 1947/1998, de 16/12/1998, de análise da prestação de contas. Assim, ambas as irregularidades foram devidamente apuradas e quantificadas, fazendo parte da presente TCE.

75. Quanto ao acatamento das justificativas apresentadas pelo Sr. Marival Pinheiro Lobão no TC 350.176/1995-7, de fato naqueles autos foram aceitas as razões de justificativas por meio do Acórdão 115/1998-TCU-Plenário (peça 8, p. 6-7), às irregularidades abaixo, diferentes das demais irregularidades relacionadas ao Convênio 83/1990, que deixaram para ser tratadas no devido processo de tomada de contas especial (subitem 8.4. da Decisão 529/1998-TCU-Plenário).

a) não aplicação de recursos de contrapartida prevista nos Convênios 314/1993 e 71/1993;

- b) não publicação dos editais da Tomada de Preços 12/1994 e da Concorrência 3/1997 no Diário Oficial do Estado;
- c) ausência de pesquisa de preços na Tomada de Preços 12/1994 e no Convite 98/1994;
- d) não identificação de notas fiscais com número do convênio e notas fiscais com data da emissão e de recebimento de material em branco;
- e) não inclusão, nas prestações de contas mensais do Convênio 314/1994 de um encefalógrafo adquirido com recursos do convênio;
- f) formalização das prestações de contas dos recursos transferidos às prefeituras para implantação/complementação do PACS em desacordo com a IN/STN 02, de 1993 e com os termos de convênio que formalizaram os ajustes;
- g) medidas adotadas para apurar o não cumprimento, por várias prefeituras, do prazo máximo de cinco dias, após o repasse dos recursos do SES/MA para pagamento dos agentes comunitários de saúde;
- h) permanência dos recursos do Convênio 21/1994 por mais de noventa dias sem utilização na conta;
- i) inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas na Lei 8.666, de 1993, além da não observância das formalidades legais pertinentes á inexigibilidade;
- j) falta de boa ordem na documentação relativa aos convênios auditados, conforme prescreve a IN/STN 2, de 1993, dificultando o controle;
- k) transferência dos recursos da conta específica do Convênio 83/1990 para outra conta da mesma agência do Banco do Brasil;
- l) recolhimento de saldo das contas específicas dos Convênios 314/1993, 71/1992 e 83/1990 ao Banco do Estado do Maranhão em 31/12/1997; e
- m) não desconto de multa por atraso no fornecimento referente às NF 104 e 105, da firma VIPAR, conforme previa o edital da licitação.

76. Como se observa, a não aplicação de multa ao Sr. Marival Pinheiro Lobão naqueles autos não implica que o mesmo não tenha responsabilidade nas irregularidades tratadas nesta TCE, visto que diferentes umas das outras, até porque, caso contrário, incidiria na indevida dupla apuração/apenação.

77. A mencionada aprovação das contas pelo Parecer Técnico 4971/1999 foi relacionada aos 12º, 14º, 15º e 16º Termos Aditivos do Convênio 83/1990 e aprovou a documentação em razão do acatamento das justificativas apresentadas para as seguintes impropriedades:

- a) ausência do Relatório Referente ao Cumprimento do Objeto do Convênio;
- b) ausência do Relatório de Execução Físico-Financeira;
- c) não apresentação dos demonstrativos oficiais do Banco do Brasil referentes às aplicações financeiras e rendimentos;
- d) não consta o valor da contrapartida;
- e) ausência dos termos de aceitação definitiva das obras ou etapas concluídas;
- f) falta de apresentação de notas fiscais;
- g) ausência dos despachos adjudicatórios e homologações das licitações realizadas ou justificativas para as dispensas; e
- h) não apresentação das contas de parte dos recursos.

78. Entretanto, é de se ressaltar que os pareceres técnicos emitidos pelos órgãos concedentes ficam sujeitos ao desarquivamento para consulta ou exames posteriores, caso ocorra alguma

necessidade pertinente, como devidamente registrado no referido Parecer Técnico 497/1999, de 16/12/1999.

79. Foi o caso do convênio em questão que, em seguida, sofreu reanálise por meio do Parecer Técnico 1324/2000, de 26/5/2000 (peça 9, p. 36-44), considerando as despesas impugnadas por este Tribunal e pelo Ministério da Saúde, no sentido da não aprovação das contas. Portanto, não houve desdobramento processual irregular na análise do Convênio 83/1990.

80. Da mesma forma, houve posteriormente a emissão do Parecer Técnico 341/2001, de 12/7/2001, pela aprovação (peça 10, p. 20-25); reanalisado pelo Parecer Técnico 410/2002, de 27/8/2002 (fls. 571/578), em virtude do entendimento da Secretaria Federal de Controle Interno, após determinação do TCU através da Decisão 529/1998, que se manifestou pela desaprovação.

81. No tocante ao mérito, não cabe a alegação de que, com a entrega dos equipamentos às unidades municipais, findou a responsabilidade do ex-secretário sobre os mesmos, como já analisado nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Bosco Barros Rego, acima, ora cabíveis e aproveitadas.

82. Assim, não elide a irregularidade relativa à não localização de equipamentos as declarações ora apresentadas de que os bens foram recebidos pela Unidade Mistas de Esperantinópolis (MA) (Hospital Santa Marta) e pelo Posto de Saúde da Coheb, do município de Santa Inês (MA), acompanhadas de fotografias; pois caberia ao responsável, ainda, depois da aquisição e entrega, o controle e acompanhamento da utilização dos equipamentos pelos municípios que, após a vigência do Convênio 83/1990, ou seja, em 30/6/1998, passariam para o patrimônio do Estado do Maranhão. Entretanto, antes disso, muitos equipamentos, por descontrole da SES/MA, como mencionado no Relatório de Auditoria 16, de 1997, estavam se acabando sem funcionamento ou não foram localizados pela inspeção.

83. Assim, ficou demonstrada a entrega dos equipamentos aos municípios, fato não contestado pela presente tomada de contas especial, mas não houve justificativa para a não localização dos equipamentos nas unidades de saúde em que deveriam estar sendo utilizados, de acordo com o plano de trabalho aprovado, com supervisão da SES/MA. Quanto à sua propriedade, não há comprovação de que foram incorporados pelo Estado, até porque não foram localizados, ainda durante o período de execução do convênio.

84. Com relação ao débito relativo ao pagamento de passagens aéreas para a menor Ellen Marlene Costa Couto e sua acompanhante, também não se acatam as justificativas, pois, apesar de despesa para possibilitar tratamento de saúde em outra localidade, não se encontra entre as despesas objeto do Convênio 83/1990, relativas ao Projeto Nordeste II, que objetivava a expansão e a adequação da rede de serviços básicos de saúde e a melhoria da capacidade institucional da SES/MA, cujas metas/etapas consistiam em supervisão das diretorias regionais; treinamento de pessoal no Estado e fora dele; consultorias e estudos especiais; atividades de divulgação (cartazes, folhades); reforma e adaptações de unidades de saúde; suprimento de insumos e medicamentos; manutenção de equipamentos das unidades de saúde; aquisição de novos equipamentos para unidades de saúde; e obras e instalações, conforme plano de trabalho aprovado.

85. Além disso, os documentos ora apresentados datam dos anos de 2000 e 2002 e, portanto, não se podem relacionar à despesa glosada, ocorrida em 30/8/1994, até mesmo porque estão fora da vigência do convênio em tela, finda em 30/6/1998.

86. Sobre as irregularidades acima, o Sr. Marival Pinheiro Lobão, representado pelo Advogado José Henrique Cabral Coaracy, apresentou justificativas ao Ministério da Saúde (peça 12, p. 37-38), no mesmo teor das ora apresentadas a este Tribunal, que não foram acatadas, como destacado no Parecer Técnico 176/2005, de 28/11/2005 (peça 12, p. 53-60). No pertinente à não localização de equipamentos, a não aceitação da defesa deu-se em razão do fato de que a Secretaria



de Saúde não deveria apenas adquirir e repassar os bens aos municípios, mas manter um rígido controle patrimonial sobre os mesmos, tendo em vista o que dispõe a cláusula décima terceira do termo de convênio.

87. O referido Parecer destacou ainda que o gestor, quando tomou conhecimento das irregularidades descritas no Relatório de Auditoria 16, de 1997, deveria ter tomado as devidas providências à época, visando sanear os problemas constatados, inclusive com instauração de processo de tomada de contas especial, se fosse o caso, o que não ocorreu, visto que a SES/MA era responsável por melhorar a qualidade e a eficiência da Assistência Básica, por meio da expansão e adequação da Rede de Serviços Básicos com o funcionamento dos equipamentos adquiridos.

88. Com relação ao pagamento de passagens aéreas à menor Ellen Marlene Costa Couto, e sua acompanhante, o parecer do Fundo Nacional de Saúde ressaltou que não consta do processo nenhum documento informando o objetivo da viagem, como também o relatório de auditoria do TCU afirma que nenhuma das duas recebeu diárias pelo Projeto Nordeste II no período correspondente, caracterizando desvio de finalidade, cabendo a devolução dos recursos.

89. Sobre as considerações finais da defesa do Sr. Marival Pinheiro Lobão, tem-se que, ao contrário do alegado, foi encaminhado ao ex-secretário ainda em sua gestão, em 3/9/1997, mediante Ofício FNS 518 (peça 5, p. 60), cópia do Parecer 491/1997, referente ao Relatório de Auditoria 16, de 1997, para o cumprimento das recomendações feitas ao SES/MA.

90. Apesar do Projeto Nordeste II ter gerência própria, como alegado pelos advogados do ex-secretário, a responsabilidade perante a União pela execução do Convênio 83/1990 cabe ao responsável pela Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão.

91. Quanto à determinação proferida na Decisão 529/1998-TCU-Plenário, para apuração de irregularidades, não imputar débito ao ex-secretário, a alegação já foi devidamente analisada acima.

92. Portanto, pelas razões apresentadas, não se acatam as alegações de defesa do Sr. Marival Pinheiro Lobão.

### **OUTRAS CONSIDERAÇÕES**

93. O Voto do Ministro-Relator (peça 17, p. 58-59) não considerou desvio de finalidade as despesas com o pagamento de passagens aéreas à menor Ellen Marlene Costa Couto e sua acompanhante, Sra. Darlene Chagas Costa; e de transporte de agentes administrativos para levantamento e cadastro das contas da Caema em Imperatriz (MA) e, portanto, excluiu tais gastos da responsabilidade do Estado do Maranhão.

94. No que se refere à imprescritibilidade das ações de ressarcimento, o Ministério Público junto ao TCU (peça 17, p. 33-34), além das considerações emitidas pela unidade técnica na análise das alegações de defesa dos responsáveis, transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão 2709/2008 e a ementa do julgamento do Recurso Especial 1.56.256/SP, feito pelo STJ.

### **CONCLUSÃO**

95. As alegações de defesa do Estado do Maranhão foram parcialmente acatadas pelo Acórdão 1495/2012-TCU-1ª Câmara. O débito a ele imputado pode ser incluso em sua lei orçamentária anual, caso tenha dificuldade no pagamento imediato, conforme tem se posicionado este Tribunal em dívida de entes federados.

96. As defesas apresentadas pelos procuradores dos Srs. João Bosco Barros Rego e Marival Pinheiro Lobão são insuficientes para elidir as irregularidades a ele imputadas.

97. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do mesmo, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que não há nos autos



elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU.

98. O Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho permaneceu silente ao chamado deste Tribunal, caracterizando a sua revelia. O débito inicialmente imputado a ele em solidariedade com o Estado do Maranhão foi retirado de sua responsabilidade, tendo em vista entendimento desta Corte de Contas. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

99. Assim, restou caracterizado na forma do quadro abaixo a responsabilidade pelas ocorrências, débito e data, elementos necessários à tramitação do processo de TCE.

Responsável	Data	Valor	Ocorrência
João Bosco Barros Rego	18/3/1992	Cr\$ 5.493.600,00	Não localização dos seguintes equipamentos, pagos pelo Cheque 476223: dois armários vitrine com uma porta; uma mesa auxiliar esmaltada; uma mesa secretária; duas escadas de ferro; um suporte para soro; uma mesa exame clínico; uma balança para adulto; uma balança para lactente; duas cadeiras de ferro esmaltada e uma estufa n. 2
Antonio Joaquim Araújo Filho	23/12/1992	Cr\$ 6.563.000,00	Não localização dos seguintes equipamentos: um armário vitrine com uma porta; uma mesa auxiliar esmaltada; uma mesa de aço tipo secretária com duas gavetas; uma balança para adulto; uma balança infantil; e uma estufa n. 2
	24/12/1992	Cr\$ 1.791.000,00	Não localização de uma estufa
	21/10/1993	CR\$ 233.000,00	Não localização de duas estantes de madeira e um armário suspenso em fórmica
	29/10/1993	CR\$ 1.280.000,00	Não localização de um aparelho de raio-x
	10/11/1993	CR\$ 435.000,00	Não localização de um equipo odontológico completo
	4/11/1992	Cr\$ 71.201.850,00	Reformas não executadas no Centro de Saúde de Santa Tereza, em Peri-Mirim (MA)
	19/2/1993	Cr\$ 67.328.469,36	
	5/3/1993	Cr\$ 17.327.684,20	
	12/3/1993	Cr\$ 11.726.701,83	
	28/10/1992	Cr\$ 53.517.380,70	Reformas não executadas nos Postos de Saúde de Poço Dantas, Portinho, Canarana, Três Marias, Santa Maria, Pericumã, Conceição, Centros dos Câmaras e Santana, em Peri-Mirim (MA)
	16/9/1992	Cr\$ 5.903.041,59	Reformas não executadas nos Postos de Saúde de Itapecuru e Itabaqui, em São Vicente de Férrer (MA)
	25/8/1992	Cr\$ 5.072.020,42	Reformas não executadas no Posto de Saúde de Pepital, em Alcântara (MA)
	4/11/1992	Cr\$ 11.182.920,07	Reformas não executadas nos Postos de



			Saúde de Gurutil, Graça de Deus e Central, em Mirinzal (MA)
	30/3/1994	CR\$ 133.147,05	Despesas com diárias de agentes administrativos para levantamento e cadastro das contas da Caema em Imperatriz (MA)
	4/4/1994	CR\$ 133.147,05	
	18/3/1994	CR\$ 140.000,00	Pagamento de consulta, exame e tratamento médico domiciliar dos Srs. Deusdete de Oliveira Matos e Edison Lobão, mediante OBC's 232 e 233
Marival Pinheiro Lobão	10/6/1994	CR\$ 2.800.000,00	Não localização de um gabinete odontológico
	27/5/1994	CR\$ 2.119.000,00	Não localização de dezesseis bancos de madeira e uma balança de 200g
	21/10/1994	R\$ 2.899,36	Não localização dos seguintes equipamentos: um armário vitrine com uma porta; dois armários com chave; um bebedouro elétrico; uma balança para adulto; uma balança para criança; uma escada de ferro com dois degraus; uma mesa antropométrica e um quadro de aviso.
	14/10/1994	R\$ 3.791,00	Não localização dos seguintes equipamentos: dois bancos de madeira; duas cadeiras de aço esmaltadas; uma estante aberta com prateleiras; uma geladeira de 280 litros; uma mesa para exame clínico; uma mesa tipo escrivaninha; uma mesa auxiliar esmaltada e um suporte para abraçadeira.
	30/8/1994	R\$ 1.527,00	Pagamento de passagens aéreas para a menor Ellen Marlene Costa Couto e para a Sra. Darlene Chagas Costa, no trecho São Luís(MA)-Bauru(SP)-São Luis(MA), sem anexar ao processo documento justificando o motivo da viagem, como também nenhuma das duas recebeu diárias pelo Projeto Nordeste II no período correspondente.
Estado do Maranhão	30/3/1994	CR\$ 34.196,35	Despesas com diárias de viagem do motorista para transportar o assessor jurídico da SES/MA à cidade de Caxias (MA) a fim de defender a secretaria junto à justiça trabalhista, caracterizando desvio de finalidade
	4/4/1994	78.578,60	Despesas com diárias para viagem do motorista a serviço do governador nas cidades de Imperatriz (MA) e Santa Inês (MA), caracterizando desvio de finalidade

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



100. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho (CPF 001.952.273-87), ex-secretário de saúde do Estado do Maranhão, com amparo no § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos representantes legais dos Srs. João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15) e Marival Pinheiro Lobão (CPF 001.871.943-00), ex-secretários de saúde do Estado do Maranhão;

c) julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, e em débito os Srs. João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Antonio Joaquim Araújo Filho (CPF 001.952.273-87), Marival Pinheiro Lobão (CPF 001.871.943-00) e o Estado do Maranhão (CNPJ 06.354.468/0001-60), condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis	Data	Valor
João Bosco Bastos Rego	18/3/1992	Cr\$ 5.493.600,00
Antonio Joaquim Araújo Filho	25/8/1992	Cr\$ 5.072.020,42
	16/9/1992	Cr\$ 5.903.041,59
	28/10/1992	Cr\$ 53.517.380,70
	4/11/1992	Cr\$ 82.384.770,07
	23/12/1992	Cr\$ 6.563.000,00
	24/12/1992	Cr\$ 1.791.000,00
	19/2/1993	Cr\$ 67.328.469,36
	5/3/1993	Cr\$ 17.327.684,20
	12/3/1993	Cr\$ 11.726.701,83
	21/10/1993	CR\$ 233.000,00
	29/10/1993	CR\$ 1.280.000,00
	10/11/1993	CR\$ 435.000,00
	18/3/1994	CR\$ 140.000,00
	30/3/1994	CR\$ 133.147,05
	4/4/1994	CR\$ 133.147,05
Marival Pinheiro Lobão	27/5/1994	CR\$ 2.119.000,00
	10/6/1994	CR\$ 2.800.000,00
	30/8/1994	R\$ 1.527,00
	14/10/1994	R\$ 3.971,00
	21/10/1994	R\$ 21.899,36
Estado do Maranhão	30/3/1994	CR\$ 34.196,25
	4/4/1994	CR\$ 78.578,60

d) determinar ao Governo do Estado do Maranhão que na impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo fixado no subitem anterior, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária anual, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de trinta dias;

e) aplicar aos Srs. João Bosco Barros Rego, Antonio Joaquim Araújo Filho e Marival Pinheiro Lobão, a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze



dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

g) remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e à Secretaria Federal de Controle Interno, para conhecimento.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 27/6/2012

(assinado eletronicamente)  
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2